

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0219670-23.2009.8.19.0001**

**APELANTE 1 : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
-DPVAT S/A (ré)**

**APELANTE 2 : WAGNER CANELA GUIMARAES (Recurso Adesivo)
(autor)**

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação de Cobrança. Seguro obrigatório. Reparação de danos pessoais causados por atropelamento por veículo automotor de vias terrestres – DPVAT – Invalidez permanente irreversível, na razão de 40%, comprovada. Laudo pericial que concluiu de forma inequívoca que as lesões corporais resultaram em incapacidade parcial permanente (IPP) na razão de 40% (quarenta por cento) em ambos os membros inferiores. Inconformismo do autor e da ré com a sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando-a a pagar o autor a quantia de R\$6.640,00 (seis mil seiscentos e quarenta reais), correspondente a 40 % (quarenta por cento), de 40 salários mínimos. Indenização fixada de acordo com o grau e a extensão da lesão, na forma do art. 3º, "b", da Lei nº. 6.194/74, que não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. Incidência do Enunciado nº 88 da Súmula do TJERJ. Matéria pacificada no STJ e neste Sodalício. Manutenção da sentença. Em se tratando de matéria já objeto de apreciação em diversas oportunidades nesta Corte, com o mesmo resultado, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo integralmente a sentença recorrida.

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **WAGNER CANELA GUIMARAES** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO -DPVAT S/A** (ré), sustentando o autor, que foi vítima de acidente automobilístico tendo sofrido fratura da tíbia e perônio e conseqüentes seqüelas, razão pela qual pleiteia a condenação da seguradora ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, no valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, bem como juros a partir da data do acidente e correção monetária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/36.

Às fls. 38 restou deferida a gratuidade de justiça.

Citação e intimação da parte ré a fls.44/45 e 50/51.

Cópia de **laudo pericial** às fls. 55/57, admitido como prova emprestada.

A **sentença julgou procedente em parte, a pretensão autoral**, “para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.640,00 que deverá ser atualizado monetariamente conforme a variação da UFIR a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por força da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados sendo que as custas processuais, taxa judiciária e honorários periciais serão arcados integralmente pela parte ré que deu causa ao ajuizamento da ação”.

Inconformada, **recorreu a seguradora ré**, às fls.62/71, sustentando, em síntese, que o autor não apresentou documento conclusivo no que tange ao seu suposto direito ao recebimento com relação ao valor pago a título de indenização. Alega no mérito que: a) a Lei II.482/07 afastou a fixação de indenização em salário mínimo para indenização do seguro DVAT; c) a hipótese é de suposta invalidez parcial permanente e de um percentual sobre o

limite indenizável disposto em lei ; c) os honorários advocatícios não poderão suplantar o limite de 15%.

Insurge-se o autor através do apelo (adesivo) de fls. 80/88, alegando em síntese que: a) existe farta documentação que comprova sua invalidez que incapacita para o trabalho, tornando dispensável a descrição de grau de invalidez pela perícia ; b) que a Lei 6194/74, em seu artigo 3) Letra b, estabelece o valor de 40 salários mínimos para hipótese de invalidez permanente. Finaliza pugnando pela reforma da sentença e pelo julgamento de procedência do pedido autoral.

Contrarrazões, às fls.98/102, pela reforma da sentença.

Este o sucinto relatório a respeito do processo.

Inicialmente, ressalto que a demanda nenhuma complexidade apresenta, já tendo sido alvo de discussões, debates e julgamentos perante várias Câmaras Cíveis desta Corte, impondo-se, destarte, o julgamento na forma do art. 557 do CPC, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual. Ademais, importante ser assinalado, a respeito do julgamento monocrático, que ***“essa possibilidade veio com a salutar função de desobstruir a Justiça, ensejar a possibilidade de decisões mais céleres e propiciar, a par da resposta muito mais eficiente, a significativa redução de tempo, com acentuada repercussão econômica; necessário se considere, além do dispêndio de tempo, o custo de toda a tramitação do recurso, quando possível, desejável e recomendável seja ele apreçado imediatamente”*** (grifos nossos) – artigo a respeito da matéria, em 09/04/2003, constando do site www.mundojuridico.adv.br - Maria Berenice Dias - Mestre de Direito Processual Civil e Desembargadora do Estado do Rio Grande do Sul).

Consoante considerações anteriores feitas, a matéria não demanda maiores questionamentos, tratando-se de Ação de Reparação de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, em que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização, dês que **produzida a prova do acidente e do dano decorrente**, consistente este em **morte ou invalidez**



permanente, conforme ressaí do artigo 3º, da Lei 6.194/74, com redação da lei 8.441/92, *in verbis* (grifei):

“Art. 3º os **danos pessoais cobertos pelo seguro** estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por **morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se segue, por pessoa vitimada (....)”.

Ao exame detalhado dos fatos expostos pelo autor e dos documentos apresentados pelas partes, depreende-se que nenhuma razão assiste à empresa recorrente, restando claro que o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, tendo por esteio a prova pericial médica emprestada produzida por perito, conclusiva no sentido de que resultou em incapacidade parcial de 40%, (quarenta por cento) em ambos os membros inferiores (fls. 56).

Assim sendo, como restou incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico sofrido pelo autor e sua relação com as lesões permanentes que nele se produziram, conforme previsto na legislação que rege a concessão do seguro DPVAT, (art. 3º da Lei 6.194/74 com redação da lei 8.441/92), daí o direito por ele pleiteado judicialmente lhe ter sido garantido na sentença através condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.640,00 (seis mil seiscentos e quarenta reais).

Infere-se, portanto, encontrar-se correta a decisão de Primeiro Grau, que no caso de invalidez parcial o valor devido será equivalente ao grau de acometimento da lesão ou, seja, 40% de 40 salários mínimos ($R\$16.600,00 \times 40\% = R\$6.640,00$) razão pela qual o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 6.640,00.

De outro giro, cabe destacar que o *quantum* fixado em sentença tomou por base o salário mínimo como mero parâmetro da moeda e não como critério de reajuste. Portanto, não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, uma vez que a matéria se encontra pacificada pelo Verbete de Súmula nº. 88 do TJERJ, *in verbis*:



“Seguro Obrigatório. Lei nº 6.194 de 1974. Valor em salários mínimo. Vedação Constitucional. Compatibilidade em moeda corrente. A indenização securitária prevista na Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, desde que a condenação seja estabelecida pela sentença em moeda corrente”.

Vislumbra-se, pois, que a questão em torno da fixação do pagamento da indenização em salários mínimos é matéria já sedimentada no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é a de que não há a suposta violação ao artigo 7º, inciso IV da Constituição da República, dado que inexistente indexação a índices econômicos. Reitera-se que as Leis nº. 6.205/75 e nº. 6.423/77, que dispõem sobre a vedação do uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, não revogaram o artigo 3º da Lei nº. 6.194/74.

Diante de tudo o que foi exposto, resta a certeza de que a sentença alvejada encontra-se correta, não estando a merecer qualquer reparo, repisando que o autor faz jus à indenização perseguida, pois, com lastro na prova técnica produzida, sofreu lesão permanente e irreversível.

Em se tratando de entendimento uniforme na Décima Terceira Câmara Cível em inúmeros processos que foram reiteradamente analisados e julgados, aplico o art. 557 do CPC, **NEGANDO SEGUIMENTO AOS RECURSOS**, para confirmar integralmente a sentença vergastada.

RJ, 18/01/2011.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**

